# LEI MUNICIPAL Nº.1225/2026 – DE 25 DE NOVEMBRO DE 2026.

**Altera a Lei Municipal n. 1.171/2025, de 01 de agosto de 2025 e dá outras providências.**

**ALACIR DURANTE,** Prefeito Municipal de Santiago do Sul, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais.

**FAÇO SABER** a todos os habitantes do Município de Santiago do Sul que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica acrescido o art. 11 à Lei Municipal n. 1.171/2025, de 01 de agosto de 2025, com a seguinte redação:

> "**Art. 11.** Para fins de participação na escolha do Plano de Gestão Escolar por Consulta Pública à Comunidade Escolar, são considerados aptos a manifestar sua opinião, na respectiva Unidade de Ensino:
>
> I – os pais ou responsáveis legais pelos estudantes regularmente matriculados na Unidade de Ensino;
>
> II – os profissionais da educação e os integrantes da equipe de apoio escolar em efetivo exercício na Unidade de Ensino, independentemente da natureza de seu vínculo funcional;
>
> III – os estudantes regularmente matriculados na Unidade de Ensino, integrantes das turmas dos anos finais do Ensino Fundamental, que tenham 12 (doze) anos completos até a data da Consulta Pública.
>
> § 1º Cada participante terá direito a apenas um voto por Unidade de Ensino, ainda que pertença a mais de um dos segmentos previstos neste artigo. No caso dos pais ou responsáveis legais, o direito será de um voto por pessoa, independentemente da quantidade de filhos matriculados na mesma Unidade de Ensino.
>
> § 2º É vedada a manifestação por procuração ou representação, devendo a participação ocorrer pessoalmente.
>
> § 3º A identificação dos participantes, a organização das listas de habilitados e os demais procedimentos necessários à realização da Consulta Pública serão disciplinados no respectivo edital, observadas as disposições desta Lei." (NR)

**Art. 2º** O inciso II do caput do art. 15 da Lei Municipal nº 1.171/2025, de 1º de agosto de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

**LEI MUNICIPAL Nº.1225/2026 – DE 25 DE NOVEMBRO DE 2026.**

"**Art. 15.** [...]

II. não ter sofrido, no exercício de função pública, penalidade disciplinar aplicada por decisão administrativa definitiva nos 5 (cinco) anos anteriores à data de publicação do edital de abertura do processo de escolha do Plano de Gestão Escolar;" (NR)

**Art. 3º** O art. 17 da Lei Municipal n. 1.171/2025, de 01 de agosto de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 17.** Os professores efetivos da Rede Municipal de Ensino que atenderem aos requisitos estabelecidos nesta Lei poderão inscrever apenas um Plano de Gestão Escolar, destinado a uma única Unidade de Ensino, vedada a apresentação de mais de um plano pelo mesmo candidato.

§ 1º Os professores cuja área de ensino seja Educação Infantil poderão apresentar Plano de Gestão Escolar exclusivamente para a Escola Municipal Cantinho da Alegria, enquanto aqueles cuja área de ensino seja Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano poderão apresentar Plano de Gestão Escolar exclusivamente para a Escola Municipal Pequeno Cidadão.

§ 2º Ressalvadas as disposições do § 1º, os professores das áreas de Educação Física, Artes, Língua Estrangeira (Inglês), Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos, bem como os demais professores que exerçam suas atividades em mais de uma Unidade de Ensino da Rede Municipal, poderão optar por uma das unidades em que efetivamente atuam para apresentação do Plano de Gestão Escolar, observada a vedação de inscrição em mais de uma unidade.

§ 3º Cada Unidade de Ensino da Rede Municipal deverá contar com um único Diretor Escolar, nomeado ou designado pelo Poder Executivo Municipal na forma desta Lei, sendo vedado o exercício cumulativo da direção de mais de uma unidade." (NR)

**Art. 4º** O art. 19 da Lei Municipal n. 1.171/2025, de 01 de agosto de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 19.** O processo de escolha do Plano de Gestão Escolar por Consulta Pública à Comunidade Escolar será realizado em 3 (três) etapas:

I – avaliação prévia dos requisitos de habilitação do candidato e do respectivo Plano de Gestão Escolar pela Comissão de Monitoramento e Avaliação da Gestão Democrática Escolar, observados os critérios técnicos de mérito e desempenho previamente estabelecidos, os requisitos do art. 15 e os elementos previstos no art. 14 desta Lei, com a emissão de parecer conclusivo;

II – apresentação dos Planos de Gestão Escolar considerados aptos pela Comissão, em assembleia destinada à Comunidade Escolar da respectiva Unidade de Ensino;

III – escolha do Plano de Gestão Escolar mediante Consulta Pública à Comunidade Escolar, observados os critérios de participação estabelecidos no art. 11 desta Lei.

§ 1º A avaliação técnica dos candidatos será realizada pela Comissão de Monitoramento e Avaliação da Gestão Democrática Escolar, mediante critérios objetivos de mérito e desempenho previamente estabelecidos no edital, observados os requisitos de habilitação e a análise do Plano de Gestão Escolar, devendo o resultado definitivo ser divulgado antes da realização da Consulta Pública, assegurada a possibilidade de recurso.

§ 2º Somente serão submetidos à Consulta Pública os Planos de Gestão Escolar cujos candidatos tenham sido previamente habilitados e aprovados na avaliação técnica, observadas as condições estabelecidas nesta Lei e no respectivo edital." (NR)

**Art. 5º** O art. 21 da Lei Municipal n. 1.171/2025, de 01 de agosto de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 21.** Estão aptos a participar da escolha do Plano de Gestão Escolar por Consulta Pública à Comunidade Escolar os integrantes dos segmentos previstos no art. 11 desta Lei, observadas as condições nele estabelecidas." (NR)

**Art. 6º** O art. 23 da Lei Municipal n. 1.171/2025, de 01 de agosto de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 23.** A escolha do Plano de Gestão Escolar por Consulta Pública à Comunidade Escolar será realizada mediante voto pessoal e secreto dos participantes habilitados, após a apresentação dos Planos de Gestão Escolar previamente aprovados pela Comissão de Monitoramento e Avaliação da Gestão Democrática Escolar, observadas as condições e os procedimentos estabelecidos nesta Lei e no respectivo edital." (NR)

**Art. 7º** O art. 24 da Lei Municipal n. 1.171/2025, de 01 de agosto de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 24.** Na apuração dos resultados da Consulta Pública, todos os votos válidos terão o mesmo peso, independentemente do segmento da Comunidade Escolar ao qual pertença o participante, sendo considerado escolhido o Plano de Gestão Escolar que obtiver o maior número de votos válidos.

§ 1º Não serão computados como votos válidos os votos em branco e os votos nulos, assim considerados aqueles que não permitam identificar inequivocamente a manifestação do participante, inclusive quando assinalado mais de um Plano de Gestão Escolar.

§ 2º Havendo apenas um Plano de Gestão Escolar habilitado, a Consulta Pública deverá permitir a manifestação favorável ou contrária à sua aprovação, sendo considerado escolhido o plano que obtiver mais da metade dos votos válidos.

§ 3º Ocorrendo empate entre os Planos de Gestão Escolar, serão observados, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate:

I – maior tempo de efetivo exercício na Unidade de Ensino;

II – maior tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;

III – maior idade do candidato.

§ 4º Não havendo escolha válida do Plano de Gestão Escolar, será observado o procedimento de designação de Diretor Escolar Interino previsto nesta Lei." (NR)

**Art. 8º** O art. 25 da Lei Municipal n. 1.171/2025, de 01 de agosto de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 25.** Compete ao Poder Executivo Municipal designar Diretor Escolar Interino, observados, no que couber, os requisitos estabelecidos no art. 15 desta Lei, até a realização de novo processo de Consulta Pública à Comunidade Escolar, nas seguintes hipóteses:

I – inexistência de candidatos ou de Planos de Gestão Escolar regularmente habilitados;

II – ausência de escolha válida do Plano de Gestão Escolar pela Comunidade Escolar;

III – ocorrência de vacância da função de Diretor Escolar, nas hipóteses previstas no art. 33 desta Lei.

Parágrafo único. O Diretor Escolar Interino poderá exercer a função pelo período de até 2 (dois) anos, observadas as disposições do art. 26 desta Lei." (NR)

**Art. 9º** O parágrafo único do art. 33 da Lei Municipal nº 1.171/2025, de 1º de agosto de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 33.** [...]

**LEI MUNICIPAL Nº.1225/2026 – DE 25 DE NOVEMBRO DE 2026.**

Parágrafo único. Nas hipóteses de vacância previstas nos incisos II a V deste artigo, caberá ao Poder Executivo Municipal designar Diretor Escolar Interino, observados os requisitos e os prazos estabelecidos nos arts. 25 e 26 desta Lei." (NR)

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, preservados os mandatos dos atuais ocupantes das funções de Diretor Escolar e Diretor Escolar Interino, cujo encerramento está previsto para 31 de dezembro de 2026.

**Art. 11.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santiago do Sul, Estado de Santa Catarina, em 25 de novembro de 2026.

**ALACIR DURANTE**
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado em data supra.

**Edivan Mattielo**
Assessor de Administração – Sec. Administração.